



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.429, DE 2019

(Apensados os PL nº 1.863/2019, PL nº 2.198/2019 e PL nº 2.934/2019)

Regula a realização de testes de aptidão física em concurso público por candidata gestante.

Autor: Senador Fernando Bezerra Coelho

Relatora: Deputada Major Fabiana

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.429, de 2019, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), regula a realização de testes de aptidão física, em concurso público, por candidata gestante.

Pretende-se garantir à candidata gestante o direito à realização dos testes de aptidão física em data diversa da prevista, independentemente de previsão expressa no edital do concurso público, sendo irrelevantes a data do início ou o tempo da gravidez, a condição física e clínica da candidata, a natureza, o grau de esforço e o local de realização dos testes.

Para tanto, basta que a candidata comprove documentalmente o estado de gravidez mediante a apresentação de declaração de profissional médico ou clínica competente, acompanhada de exame laboratorial, devendo o teste ser realizado após no mínimo trinta e no máximo noventa dias do término da gravidez, com ressalva de prazos maiores já concedidos em lei específica.

Em caso de se comprovar falsidade na documentação apresentada, o projeto prevê a sujeição da candidata:

- a) às sanções cíveis e criminais cabíveis;
- b) à exclusão sumária do concurso público;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) ao ressarcimento, à entidade realizadora do concurso público, de todas as despesas havidas com a realização dos testes de aptidão física remarcados;

d) caso já empossada ou em exercício, à anulação liminar do ato, com devolução de todos os valores recebidos.

A proposição encontra-se sob apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD) e em regime prioritário de tramitação (art. 151, II, do RICD). Será analisada, quanto ao mérito, por esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) e pela Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP). Quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, será examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Registre-se que estão apensados à presente proposição os seguintes projetos:

- **PL nº 1.863/2019**, de autoria do Deputado Valtenir Pereira (MDB/MT), que “dispõe sobre a realização de teste de aptidão física por candidata gestante e no período de pós-parto em concursos públicos, no âmbito da Administração Pública Federal.”

Prevê como tempo máximo para realização dos testes físicos, o total de 120 (cento e vinte) dias após o parto.

Possibilita ainda que a candidata possa ser nomeada desde que aprovada nas outras etapas do concurso, sob a condição de futura aprovação no teste de aptidão física.

- **PL nº 2.198/2019**, de autoria do Deputado Luiz Flávio Gomes (PSB/SP), que “dispõe sobre os direitos da candidata gestante nos concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente.”

Prevê que nos concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão resguardados os direitos e interesses da candidata gestante, parturiente ou lactante, a qual não poderá sofrer qualquer prejuízo em virtude dessas condições.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- **PL nº 2.934/2019**, de autoria do Deputado Cleber Verde (PRB/MA), que “assegura a remarcação de curso de formação de candidata que esteja lactante à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público”.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

A Constituição Federal Brasileira consagra, em seu art. 1º, os fundamentos republicanos, dentre os quais destacamos a “dignidade da pessoa humana”, considerado pela doutrina constitucional dominante verdadeiro meta princípio, a partir do qual devem ser compreendidos os demais.

Sob sua ótica, portanto, deve ser examinado o princípio da isonomia (art. 5º, I, da CF/88), o qual, materialmente, orienta que os desiguais sejam tratados diferentemente na medida da sua desigualdade.

O Projeto de Lei nº 2.429, de 2019, objeto deste parecer, ao conferir à candidata gestante o direito à realização de teste de aptidão física em data diversa da prevista, independentemente de previsão expressa no edital do concurso público, promove a concretização da isonomia material.

A despeito das vitórias conquistadas nas últimas décadas, a mulher ainda precisa superar inúmeras barreiras para ingressar no mercado de trabalho e, no ápice desses desafios, está compatibilização da condição de ser mães, ou seja, de gerar vida.

É incontestável, portanto, o caráter meritório do PL nº 2.429, de 2019, que vai ao encontro da proteção reforçada conferida pelo constituinte pelo direito à vida, ao proteger a maternidade, a família e o planejamento familiar.

Consigne-se que o projeto encontra eco na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: “*É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização,*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

independentemente da previsão expressa em edital do concurso público”¹. No julgamento que firmou essa orientação, entendeu-se que a gravidez não pode causar prejuízo às candidatas, sob pena de malferir os princípios da isonomia e da razoabilidade.

No tocante aos projetos apensados, entendemos igualmente relevante conferir-se a mesma proteção à mulher lactante, haja vista sua fragilidade física nesse período inicial de maiores cuidados com o recém-nascido.

O puerpério, também conhecido como quarentena ou resguardo, inicia-se logo após o nascimento do bebê e termina quando a mulher começa a ovular novamente, durando em torno de 5 a 6 semanas. A queda dos níveis hormonais é um dos principais fatores de transformações no corpo feminino durante o puerpério. Devido a isso, a mulher experimenta maior fadiga, diminuindo sua performance em atividades físicas.

Não há na literatura um período exato para que a mulher possa voltar a realizar atividades físicas após o parto, pois esse marco depende do histórico antecedente, de fatores genéticos, nutricionais, psicossociais, etc. São muitas as variantes, cabendo ao profissional de saúde a avaliação e a liberação para prática de atividades físicas

Na ausência de parâmetros validados para o caso em estudo, aplicamos em nosso substitutivo o PRAZO MÍNIMO DE CENTO E OITENTA DIAS para aplicação do teste de aptidão física, a contar do dia da alta hospitalar pós-parto da candidata e/ou do seu filho recém-nascido, o que ocorrer por último, garantindo à mãe o devido acompanhamento do recém-nascido em UTI neonatal.

Além de considerarmos o prazo suficiente para a recuperação dos órgãos internos e condicionamento físico da candidata, também possibilitará uma preparação adequada, reduzindo os impactos da incidência da preparação tanto para mãe, quanto para o recém-nascido, assegurando um prazo razoável para o aleitamento materno exclusivo, recomendado pela Organização Mundial da Saúde. Ademais, o estabelecimento do referido termo inicial se coaduna com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6327/DF.

Definido o prazo mínimo, é necessário estabelecer também o prazo limite para realização dos testes. Para esse limite, consideramos o limite de trezentos e sessenta dias, dentro dos quais a empresa responsável pelo certame possa organizar sua logística, reunindo o maior número

1 RE nº 1058333/PR. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5220068>. Acesso em 23.5.2019.



* C D 2 1 6 4 5 3 0 5 9 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

possível de candidatas impedidas na data anteriormente prevista, utilizando, inclusive, a estrutura de aplicação de testes físicos para mais de um concurso, respeitados os parâmetros de cada Edital.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** dos PL 2.429/2019, 2.198/2019 e 2.934/2019 e pela **REJEIÇÃO** do PL 1.863/2019, nos termos do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MAJOR FABIANA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Major Fabiana
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216453059700>



* CD 216453059700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.429, DE 2019

(Apensados os PL nº 1.863/2019, PL nº 2.198/2019 e PL nº 2.934/2019)

(Da Relatora)

Regula a realização de testes de aptidão física em concurso público por candidata gestante ou lactante.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A realização de testes de aptidão física em concurso público por candidata gestante ou lactante regula-se por esta Lei.

Art. 2º Independentemente de previsão expressa no edital do concurso público, assiste à candidata gestante ou lactante o direito à realização dos testes de aptidão física em data diversa da prevista.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo, são irrelevantes:

I – a data do início da gravidez, se anterior ou posterior à data de inscrição no concurso;

II – o tempo de gravidez;

III – a condição física e clínica da candidata;

IV – a natureza, o grau de esforço e o local de realização dos testes.

Art. 3º A candidata que desejar a remarcação dos testes de aptidão física deverá requerê-la, comprovando documentalmente o estado de gravidez mediante a apresentação de laudo médico acompanhado de exame laboratorial, sendo exigida apenas a referida declaração médica para a comprovação do estado de lactância.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A realização dos testes de aptidão física dar-se-á após no mínimo 180 (cento e oitenta) e no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do dia da alta hospitalar pós-parto da candidata e/ou do seu filho recém-nascido, o que ocorrer por último, cabendo:

I – à candidata comunicar formalmente à entidade responsável a data de alta hospitalar prevista no § 1º, mediante apresentação de documentos comprobatórios, sob pena de exclusão do certame;

II – à banca realizadora do concurso público determinar a data, o local e o horário dos novos testes, respeitados os prazos do § 1º;

§ 2º Os prazos referidos no § 1º não se aplicam aos concursos públicos em que, por lei específica, já se concedam à candidata prazos maiores para a realização dos testes de aptidão física.

§ 3º A comprovação de falsidade em qualquer dos documentos referidos no caput deste artigo sujeita a candidata, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis:

I – à exclusão sumária do concurso público;

II – ao ressarcimento, à entidade realizadora do concurso público, de todas as despesas havidas com a realização dos testes de aptidão física remarcados;

III – se já empossada ou em exercício, à anulação liminar do ato, com devolução de todos os valores recebidos.

Art. 4º A nomeação, posse e exercício da candidata são condicionados à aprovação em todas as fases previstas no Edital, incluindo-se os testes de aptidão física.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica a exames psicotécnicos, provas orais ou provas discursivas e não se estende à mãe ou ao pai adotantes.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MAJOR FABIANA
Relatora

